

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento
ao Estudante do Ensino Superior e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DAS OPERAÇÕES

Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos de graduação, de mestrado e de doutorado em que estejam regularmente matriculados. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*](#))

§ 1º O cadastramento de que trata o *caput* deste artigo far-se-á por curso oferecido, observadas as restrições de que tratam os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*](#))

§ 2º Poderá o Ministério da Educação, em caráter excepcional, cadastrar, para fins do financiamento de que trata esta Lei, cursos para os quais não haja processo de avaliação concluído.

§ 3º Cada estudante poderá habilitar-se a apenas um financiamento, destinado à cobertura de despesas relativas a um único curso de graduação, de mestrado ou de doutorado, sendo vedada a concessão a estudante inadimplente com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*](#))

§ 4º Para os efeitos desta Lei, os encargos educacionais referidos no *caput* deste artigo deverão considerar todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles concedidos em virtude de seu pagamento pontual. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*](#))

§ 5º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão ao Fies sujeita as instituições de ensino às seguintes penalidades: ([*“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*](#))

I - impossibilidade de adesão ao Fies por até 3 (três) processos seletivos consecutivos, sem prejuízo para os estudantes já financiados; e ([*Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*](#))

II - ressarcimento ao Fies dos encargos educacionais indevidamente cobrados, conforme o disposto no § 4º deste artigo, bem como dos custos efetivamente incorridos pelo agente operador e pelos agentes financeiros na correção dos saldos e fluxos financeiros, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I deste parágrafo. ([*Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*](#))

§ 6º Será encerrado o financiamento em caso de constatação, a qualquer tempo, de inidoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo estudante à instituição de ensino, ao Ministério da Educação, ao agente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

operador ou ao agente financeiro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 7º O Ministério da Educação, conforme disposto no art. 3º desta Lei, poderá criar regime especial, na forma do regulamento, dispondo sobre: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

I - a dilatação dos prazos previstos no inciso I e na alínea b do inciso V do art. 5º desta Lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

II - o Fies solidário, com a anuência do agente operador, desde que a formação de cada grupo não ultrapasse 5 (cinco) fiadores solidários e não coloque em risco a qualidade do crédito contratado; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

III - outras condições especiais para contratação do financiamento do Fies para cursos específicos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 8º As medidas tomadas com amparo no § 7º deste artigo não alcançarão contratos já firmados, bem como seus respectivos aditamentos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino superior; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

V - amortização: terá início no 19º (décimo nono) mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

a) nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no último semestre cursado; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até 2 (duas) vezes o prazo de permanência na condição de estudante financiado, na forma disposta em regulamento a ser expedido pelo agente operador; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no § 9º deste artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino superior à qual esteja vinculado poderá dilatar em até 1 (um) ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V e suas alíneas também do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 6º [\(VETADO na Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 8º Em caso de transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

I - fiança; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

II - fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

III - autorização para desconto em folha de pagamento, nos termos do § 5º deste artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

.....
.....